Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1401/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5908/2019/001
PROTOCOLO	: 2251075
PROCESSO EM APENSO	TC/5908/2019/002
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
RECORRENTES	: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇO DE ANÁLISE CLÍNICA – CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO MODIFICAM A DECISÃO IMPUGNADA – DESPROVIMENTO.

1. Em processo de contratação direta, a determinação do valor a ser contratado é indispensável, mesmo que na forma de estimativa (art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/1993).

2. A ausência da estimativa mínima de preço reflete diretamente na ausência de previsão orçamentária, porquanto não se mostra logicamente possível que o gestor consiga afirmar haver orçamento suficiente para determinada despesa, sem uma estimativa mínima acerca do montante desta.

3. A ausência de provas de que houve realização de estimativa de preço prévia ao contrato, que também servisse de respaldo adequado para composição do processo de realização de despesas, impossibilita a reforma do julgado que declarou a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da falta de indicação da estimativa do valor de contratação e da falta de previsão orçamentária para pagamento da despesa.

4. Desprovimento do Recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa** e pela **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso autuado nesse processo e no **TC/5908/2019/002**, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão **AC01 – 403/2022.**

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em face do Acórdão AC01 – 403/2022, lançada ao TC/5908/2019, que assim decidiu:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do "Credenciamento" n. 2/2019, realizados pelo Município de Costa Rica, em razão da falta de indicação da estimativa do valor de contratação e da falta de previsão orçamentária para pagamento da despesa, com infringência ao inciso III do parágrafo único do art. 26 c/c inciso III do art. 55, ambos da Lei n. 8.666/93 e art. 63, § 1º, II da Lei (federal) n.
> 4.320/1964;
> II - aplicar multa, em razão das irregularidades apontadas, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012, no valor correspondente à:
> a) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF 326.120.019-72, Prefeito Municipal à época dos fatos;
> b) 30 (trinta) à Sra. Adriana Maura Maset Tobal, CPF n. 076.514.778-55, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, em razão das irregularidades apontadas, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

Em razão do apensamento determinado no despacho DSP – G.MCM – 12286/2023 (peça 6), por conexão processual, as razões deste voto e os efeitos da decisão formada se estenderão ao recurso constante no TC/5908/2019/002, interposto pela Sra. Adriana Maura Maset Tobal.

Pugnam os recorrentes pela reforma da decisão, com a declaração de regularidade da primeira fase e consequente afastamento da multa aplicada. Alegam que a estimativa total de exames prevista para o credenciamento era adequada para cobrir o valor estimado do contrato, e que não existe fundamento para alegações de falta de previsão orçamentária, já que o departamento financeiro da prefeitura foi consultado e confirmou a disponibilidade de saldo.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 10231/2023 (peça 8), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço dos apelos e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, o destaque que motivou a irregularidade no procedimento licitatório foi ausência de estimativa de valor para a contratação e de previsão orçamentária.

Os recorrentes pretendem a reforma da decisão, alegando, em suma, que inexiste irregularidade, pois a limitação em quantitativo geral de exames seria o suficiente para suprir a estimativa do valor da contratação e de que havia dotação orçamentária suficiente para o contrato.

Não prosperam os argumentos expostos.

Como bem posto na decisão recorrida, em processo de contratação direta, como no caso dos autos, a determinação do valor a ser contratado é indispensável, mesmo que na forma de estimativa. Trata-se de exigência da lei 8.666/1993[1].

Afinal, se o jurisdicionado, conforme no caso dos autos, consegue estimar a quantidade total de exames, nada o impediria de fazer uma estimativa mínima de valores, seja com base no preço médio de cada exame, no histórico dessas despesas, na conjugação desses critérios entre si ou com outros.

A ausência da estimativa mínima de preço reflete diretamente na ausência de previsão orçamentária. Não se mostra logicamente possível que o gestor consiga afirmar haver orçamento suficiente para determinada despesa, se esse mesmo gestor sequer fez uma estimativa mínima acerca do montante da referida despesa.

Assim, as ilações lançadas nos recursos acerca da certeza da disponibilidade orçamentária, não passam de meras suposições feitas pelo administrador, sem respaldo em dados concretos e/ou técnicos, e sem respeito ao adequado procedimento para realização de despesas.

Portanto, a ausência de provas de que houve realização de estimativa de preço

[1] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
III - justificativa do preço.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

prévia ao contrato, que também servisse de respaldo adequado para composição do processo de realização de despesas, levam à improcedência do presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa e pela Sra. Adriana Maura Maset Tobal, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso autuado nesse processo e no TC/5908/2019/002, mantendo-se incólume a integralidade do Acórdão AC01 – 403/2022;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX